



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.992 - RS (2014/0303591-9)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**  
**PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EVANDRO VECCHI DOS SANTOS - INTERDITO**  
**REPR. POR : ENARA VECCHI DOS SANTOS - CURADOR**  
**ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. AFERIÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Não é possível conhecer da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à ocorrência da prescrição, tendo em vista à inexistência de causa impeditiva em face da capacidade da parte recorrida -, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.  
Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.992 - RS (2014/0303591-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**  
**PROCURADOR** : **GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EVANDRO VECCHI DOS SANTOS - INTERDITO**  
**REPR. POR** : **ENARA VECCHI DOS SANTOS - CURADOR**  
**ADVOGADO** : **LUÍS ALBERTO SASS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 339):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. AFERIÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada, uma vez que: i) "a violação ao art. 535 CPC deflui da imotivada negativa do TJRS em se pronunciar sobre os aclaratórios lá [Tribunal de origem] opostos" (e-STJ fl. 345/346); ii) as teses contidas no especial estão devidamente prequestionadas e fundamentadas; iii) a constatação de que não ocorreu causa impeditiva da prescrição, tendo em vista a capacidade do recorrido, não depende de reexame fático-probatório dos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.992 - RS (2014/0303591-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. AFERIÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível conhecer da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à ocorrência da prescrição, tendo em vista à inexistência de causa impeditiva em face da capacidade da parte recorrida -, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, as teses do recurso especial atinentes à violação do art. 535 do CPC foram genericamente formuladas. Destaca-se, ainda, a falta de prequestionamento do artigo 1.773 do CC no âmbito do Tribunal de origem. Ademais, somente após exame fático-probatório dos autos é que seria possível aferir se ocorreu ou não a causa impeditiva da prescrição reconhecida no acórdão *a quo*, uma vez que é necessário verificar a capacidade da parte recorrida.

Logo, a decisão ora vergastada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos (e-STJ fl. 340/342):

Em relação à apontada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o recorrente fez tais alegações genericamente, uma vez que se limitou a citar o dispositivo em questão, sem demonstrar de que forma foi efetivamente violado. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO FUNDAMENTADA – ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – FRAUDE NO MEDIDOR – DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

4. Ressalte que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, asseverou que a concessionária não logrou sequer comprovar a responsabilidade do consumidor pelo débito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.064.931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Verifica-se que o art. 1.773 do CC não foi debatido no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...)

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.*

(...)

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011, grifei)

Ademais, quanto à violação dos art. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei nº 20.910/32 e ao dissídio jurisprudencial, nota-se que a prescrição do fundo de direito não foi declarada em face da incapacidade do ora recorrido, nos termos do art. 198, inc. I, do CC. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fl. 210):

Do exame da prova documental acostada ao feito, verifica-se que o autor Evandro Vecchi dos Santos foi considerado incapacitado de reger atos da vida civil e totalmente dependente. Aliás, o Laudo Pericial (fl. 122-123) é conclusivo nesse sentido: o examinando apresenta um quadro clínico de surdo-murdez acompanhada de analfabetismo e incapacidade de comunicação por linguagem de sinais além de haver indícios de patologia psiquiátrica compatível com o diagnóstico, segundo a Cl D 10, Classificação Internacional de Doenças em sua 10ª edição, de código F79, Retardo mental não especificado, fatores que, em conjunto, o incapacitam de modo total e definitivo para o exercício de atividade laborativa remunerada regular capaz de lhe prover o sustento. A incapacidade decorre de patologias congênicas e, portanto, antecede a idade adulta.

Nesse compasso, a prova dos autos demonstra, inexoravelmente, que a parte autora é pessoa inválida, pelo que preenchidos os pressupostos para sua inclusão como dependente da servidora.

Porém, o recorrente defende a desconsideração da incapacidade do recorrido como causa impeditiva da prescrição ao salientar que a condição de incapaz foi reconhecida já quando prescrita a pretensão. Ora, a acolhida dessa questão depende de prévio exame fático-probatório dos autos com o intuito de aferir quando a incapacidade do recorrido ocorreu. A esse respeito, cabe destacar a impossibilidade de realização dessa tarefa em recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA, NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.455.514/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

II. Tendo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, afastado a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que o autor, ora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado, é absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em decorrência de doença mental - situação que remonta a período desde a menoridade -, rever tal entendimento é inviável, em Recurso Especial, em virtude da vedação contida na Súmula 7/STJ.

Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.257.404/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 519.779/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0303591-9

AgRg no  
AREsp 618.992 / RS

Números Origem: 00011117220108210110 00071287620148217000 02742782720138217000  
04009923220138217000 110/1.10.0000111-8 11000001118 11011000001118  
11117220108210110 2742782720138217000 4009923220138217000 70055496517  
70056763659 70058145657 70059395228 71287620148217000

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IPERGS  
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVANDRO VECCHI DOS SANTOS - INTERDITO  
REPR. POR : ENARA VECCHI DOS SANTOS - CURADOR  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IPERGS  
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVANDRO VECCHI DOS SANTOS - INTERDITO  
REPR. POR : ENARA VECCHI DOS SANTOS - CURADOR  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SASS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.